

**As Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil e a Negação do Direito à Educação**

*Las Personas Privadas de Libertad en Brasil y la negación del derecho a la Educación*

Marta Cossetin Costa  
**Universidade Federal do Paraná (UFPR)**  
Curitiba – PR  
Márcia Cossetin  
**Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA)**  
Foz do Iguaçu – PR  
Ireni Marilene Zago Figueiredo  
**Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)**  
Cascavel - PR

**Resumo**

Este artigo constitui-se de pesquisa documental e bibliográfica, cujo objetivo é analisar o direito à Educação para os sujeitos privados de liberdade no Brasil. Para abordagem, elegemos a legislação nacional referente ao estabelecimento deste direito. Problematicamos o que propõem os ordenamentos legais e a materialidade do direito à Educação nas instituições de privação de liberdade para adolescentes, jovens e adultos, por meio de dados do *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e Levantamento Anual Sinase* publicados nos anos de 2017 e 2018, respectivamente. Concluímos que o direito à Educação no Brasil à população em privação de liberdade é negado antes e depois da prisão. Assim, há necessidade do fortalecimento das políticas sociais, inclusive educacionais, que oportunizem a todos o acesso e a permanência na Educação formal.

**Palavras-chave:** Educação; Direito; Pessoas Privadas de Liberdade.

**Resumen**

Este artículo se constituye de una investigación documental y bibliográfica, cuyo objetivo es analizar el derecho a la Educación para los sujetos privados de la libertad en Brasil. Para la discusión, elegimos la legislación nacional que se refiere al establecimiento de tal derecho. Problematicamos lo que proponen las ordenaciones legales y la materialidad del derecho a la Educación en las instituciones de privación de la libertad para adolescentes, jóvenes y adultos, por medio de datos del *Levantamiento Nacional de Informaciones Penitenciarias y del Levantamiento Anual Sinase* publicados en los años 2017 y 2018, respectivamente. Concluimos que el derecho a la Educación en Brasil para la población en privación de libertad se niega antes y después de la cárcel. Así, hay necesidad del fortalecimiento de las políticas sociales, incluso educacionales, que ofrezcan a todos el acceso y la permanencia en la Educación formal.

**Palabras clave:** Educación; Derecho; Personas privadas de la libertad.

## **1. Introdução**

O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com 726.712 pessoas privadas de liberdade, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (BRASIL, 2017b), e 25.929 adolescentes e jovens, entre 12 e 21 anos de idade, em atendimento socioeducativo, de acordo com o Sinase (BRASIL, 2018).

À vista disso, este artigo objetiva analisar o direito à Educação às pessoas privadas de liberdade no Brasil, tal como é integrado por uma pesquisa documental e bibliográfica, de cunho qualitativo-interpretativista, contemplando a análise de legislações e normativas nacionais, como: a Constituição Federal (CF) do Brasil de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996; o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990; a Resolução nº 3/2009; a Resolução nº 2/2010; e o Parecer CNE/CEB nº 4/2010, os quais são analisados à luz dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017b) e do Levantamento Anual Sinase (BRASIL, 2017a, 2018).

Logo, selecionamos excertos e dados de tais documentos para compreensão do direito à Educação às pessoas privadas de liberdade, comparando-os com informações fornecidas pelo INFOPEN (BRASIL, 2017b) e pelo Sinase (BRASIL, 2017a, 2018) acerca da realidade educacional de tais sujeitos encarcerados. Ainda, para nos fundamentarmos acerca das políticas públicas relacionadas à privação de liberdade e legislações que deveriam possibilitar a efetivação do direito à Educação Pública, que inclui as pessoas privadas de liberdade, recorreremos aos autores Gargioni (2022), Torres, Ireland e Almeida (2021), Santos e Medeiros (2020), Santiago (2016), Boiago (2013), Castro (2013), Madeira (2008), Julião (2009), Scarfó (2006) e Oliveira (2007).

Ademais, ao considerar que o documento é um dado historiográfico, de acordo com Evangelista (2009, p. 5), no decorrer das análises das legislações e normativas, buscamos localizar, selecionar, ler, reler, sistematizar e analisar as evidências dos documentos, tendo ciência de que não é possível apreender a totalidade da realidade em questão, mas é explicitada a necessidade de explorar as categorias conceituais relativas à Educação nas prisões brasileiras e nas unidades de privação de liberdade para adolescentes.

Portanto, o artigo está organizado em duas seções: a primeira apresenta a Educação a respeito dos sujeitos privados de liberdade nas legislações e normativas nacionais; e, a segunda, aborda o perfil das pessoas privadas de liberdade e as ações do Estado para a garantia do direito à Educação para tais sujeitos; seguidas das conclusões sobre a temática.

## **2. A Educação como direito nas legislações nacionais para os sujeitos privados de Liberdade**

Ao analisarmos o direito à Educação no decurso da história humana, compreendemos que o acesso a ela se transformou a partir da denominada Idade Moderna, resguardada como um constructo indispensável para que os sujeitos pudessem pleitear as riquezas socialmente produzidas pela humanidade.

Entretanto, de acordo com o que propõe Oliveira (2007), o usufruto desse direito implica na compulsoriedade e na gratuidade<sup>i</sup> da Educação, organizando-se de acordo com a legislação de determinado país. Assim, o acesso a tal direito pode variar quanto ao número de anos e aos níveis que cada sujeito pode frequentar relativamente à escola. Ao tratamos especificamente do direito à Educação no Brasil, dispomos de legislações que a garantem para todos os sujeitos, inclusive aos jovens e adultos que não o usufruíram em idade própria, grupo no qual encontra-se um número significativo de pessoas privadas de liberdade.

Dentre as legislações que declaram e asseveram a Educação como um direito, enfatizamos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, ao apresentar os direitos sociais, declara o direito à Educação em seu art. 6º, ratificado no art. 205 como um direito social, asseverado como usufruto de todos, responsabilizando o Estado e a família no dever de sua promoção. Além disso, ainda se destacam os arts. 206 e 208 na garantia ao direito à Educação (BRASIL, 2019).

Neste ínterim, no que versam os enunciados dos artigos constitucionais supracitados, é possível constatar que há garantia do direito à Educação para todas as pessoas, inclusive àquelas que não tiveram acesso na idade própria – e, portanto, o direito à Educação às pessoas em situação de privação de liberdade.

Ao prever-se na CF de 1988 o direito à Educação, existe a possibilidade de que se promova sua efetivação. Compreendemos, então, que se trata de um dos documentos basilares à garantia do acesso à Educação às pessoas privadas de liberdade, considerando o princípio da igualdade como norteador. Outrossim, disposto como um direito de todos e dever do Estado, a Educação precisa ser ofertada sem distinção dos sujeitos e igualmente nos estabelecimentos em que as pessoas encontram-se sem liberdade, tais como as instituições socioeducativas – destinadas aos adolescentes – e as penais – em que são aprisionados os adultos.

## *As Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil e a Negação do Direito à Educação*

Ao tratarmos especificamente dos adolescentes e jovens privados de liberdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, em seus arts. 53 e 54 ratificam o exposto na CF de 1988 e, ainda, apresentam indicativos específicos para os privados de liberdade. Ademais, no art. 94, evidencia que as entidades que executam as medidas de internação e privação de liberdade têm a obrigação, entre outras, de: “X - propiciar escolarização e profissionalização”. No art. 120, que trata do regime de semi-liberdade, que pressupõe a restrição de liberdade, possibilita a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Dentre tais atividades, está prevista no parágrafo primeiro que “São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade” (BRASIL, 1990, s/p).

Ainda no ECA (BRASIL, 1990), no art. 208, assevera-se que podem ser impetradas, por meio desta lei, ações de responsabilidade em razão de não cumprimento de direitos assegurados à criança e ao adolescente, referente ao não oferecimento ou oferta irregular, destacadamente: “I – do ensino obrigatório; [...] VIII – de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade” (BRASIL, 1990, s/p).

A partir da enunciação na CF de 1988 e do ECA de 1990, a declaração da Educação como um direito é ratificada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB Nº 9.394/1996, devendo ser promovido e incentivado pela sociedade (BOIAGO, 2013; SANTOS, MEDEIROS, 2020). Também, destacamos que, em seu art. 2º, anuncia a Educação como um dever da família e do Estado e tem por “finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996, s/p).

Especificamente para o acesso à Educação das pessoas em situação de privação de liberdade, a LDB Nº 9.394/1996 não o menciona. Todavia, em seu art. 3º aponta a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”, o que pressupõe a inclusão desses sujeitos. Apresenta-se, ainda, a responsabilidade do Estado para com jovens e adultos quanto ao “acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria” (BRASIL, 1996, s/p). Neste contexto, entendemos que estão contemplados os sujeitos em privação de liberdade, conforme propõe Boiago (2013) ao salientar que a educação prisional pode ser inserida como parte da educação de jovens e adultos.

Delimita-se, a Educação como dever da família e do Estado na LDB nº 9.394/1996, com ensino igual quanto às condições de acesso e permanência na escola; ainda, no art. 4º, prevê que o dever do Estado com a Educação pública efetiva-se com a garantia da oferta da educação escolar “regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola”<sup>ii</sup>. No art. 37, parágrafo primeiro, da mesma seção, apontamos que os sistemas de ensino devem assegurar de forma gratuita aos jovens e adultos “que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (BRASIL, 1996, s/p).

Assim, apesar de a LDB nº 9.394/1996 não tratar de modo específico da Educação para os que estão em situação de privação de liberdade, ela assegura a Educação para todos e, inclusive aos jovens e adultos. Desse modo, as pessoas privadas de liberdade incluem-se na modalidade de EJA, uma vez que são jovens e adultos que não tiveram acesso à Educação na idade própria.

Ensejada no contexto no qual sujeitos privados de liberdade tenham acesso aos direitos sociais destinados a todos – conforme aponta-se na CF de 1988 e na LDB nº 9.394/1996 –, a Resolução nº 3/2009 estabelece as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Tais Diretrizes foram elaboradas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e “Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais” (BRASIL, 2009, p. 1). Para tanto, de acordo com o documento, foram utilizados como fundamento as propostas elaboradas no I Seminário Nacional de Educação nas Prisões (2006), a legislação nacional vigente, os pactos internacionais sobre os direitos do preso e os resultados do Projeto Educando para a Liberdade (BRASIL, 2009, p. 1). Sendo assim, a Resolução nº 3/2009 estabelece que:

as ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal [1984], devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino (BRASIL, 2009, p. 1).

Ainda, aponta que as unidades prisionais devem propiciar espaço físico adequado às atividades educacionais e integrá-las à rotina institucional.

## *As Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil e a Negação do Direito à Educação*

Já a publicação da Resolução nº 2/2010, renova as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, apresentando as Diretrizes Nacionais para “a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais” (BRASIL, 2010b, p. 1). Neste ínterim, o documento consiste em um protocolo firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação, visando “fortalecer e qualificar a oferta de educação em espaços de privação de liberdade” (BRASIL, 2010b, p. 1).

Desse modo, tais Diretrizes foram construídas considerando as legislações nacionais e internacionais que orientam a temática da oferta da Educação para pessoas privadas de liberdade, no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade. Ademais, visam atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional, àqueles que cumprem medidas de segurança e, inclusive, aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade<sup>iii</sup>.

Ainda, assinala-se que a Resolução nº 2/2010 assegura a oferta de Educação às pessoas privadas de liberdade e estabelece a atribuição do órgão responsável pela Educação nos Estados e no Distrito Federal, Secretaria de Educação ou órgão equivalente, sendo executada em articulação com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária. Logo, o processo educacional pode ocorrer vinculado às unidades educacionais e programas que ocorram fora das unidades prisionais. Outrossim, o financiamento origina-se de recursos públicos, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre os quais encontra-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais (BRASIL, 2010b, p. 2).

Orienta-se, ainda, na mesma Resolução, nº 2/2010, que a flexibilidade do processo educacional prisional deve organizar-se considerando as peculiaridades do âmbito prisional, o espaço e a rotatividade de população prisional (BRASIL, 2010b). Em relação ao ambiente, o art. 7º indica que devem ser propiciados “espaços físicos adequados às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais” (BRASIL, 2010b, p. 3).

Assim sendo, as Diretrizes Nacionais para oferta da Educação aos Jovens e Adultos privados de liberdade, estabelecidas via Resolução nº 2/2010, explicitam o direito das Pessoas Privadas de Liberdade quanto ao acesso à Educação e delimitam a responsabilidade do Estado no trato para com essa Política Social, orientando a sua execução.

Ademais, em consonância à Resolução nº 2/2010, foi elaborado o Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE), Câmara de Educação Básica (CEB) nº 4/2010, homologado pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação, a fim de elaborar a referida Resolução (nº 2/2010), no que tange a Educação aos privados de liberdade (BRASIL, 2010b, p. 1). Neste sentido, ao Parecer CNE/CEB Nº4/2010, os objetivos da Educação nas prisões são: “a recuperação e a ressocialização dos presos” (BRASIL, 2010a, p. 5), para além da “reintegração social e desenvolvimento do potencial humano” (BRASIL, 2010a, p. 13). Desse modo, o documento pauta-se na justificativa de que, “Certamente, a falta de acesso à educação da população carcerária brasileira tem contribuído para o processo de exclusão social já anterior à prisão” (BRASIL, 2010a, p. 7).

Sendo assim, na perspectiva do Parecer CNE/CEB nº 4/2010, considera-se que a Educação seja “um dos meios de promover a integração social e a aquisição de conhecimentos que permitam aos reclusos assegurar um futuro melhor quando recuperarem a liberdade”, enfatizando o “aspecto reformador do encarceramento, em especial as atividades de educação profissional e as informações sobre oportunidades de emprego” (BRASIL, 2010a, p. 13). Evidencia, também, a necessidade de normatização da Educação aos privados de liberdade para “evitar que as políticas de oferta de educação nas prisões sejam pontuais, dispersas e destituídas de orientação pública” (BRASIL, 2010a, p. 7).

Portanto, conforme apresentado, a CF de 1988 e as Legislações e Diretrizes que a sucederam representam um avanço nos direitos sociais e, dentre eles, a Educação: oportunizada a todos os sujeitos, na medida em que visa sua garantia às pessoas encarceradas, conforme Moreira (2012), ao afirmar que os direitos sociais são extensivos aos que se encontram desprovidos da liberdade. Não obstante, devemos considerar os limites da implementação das políticas sociais, na organização social contemporânea.

**3. Perfil das pessoas presas no Brasil: o papel do Estado frente ao direito à Educação e as lacunas no acesso ao direito**

## *As Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil e a Negação do Direito à Educação*

A explicitação da Educação enquanto direito extensivo às pessoas privadas de liberdade, apreendidos nas legislações e normativas nacionais, direciona a problematização acerca do perfil das pessoas privadas de liberdade no contexto brasileiro, dentre adultos e adolescentes. Assim, relaciona os dados com a discussão do acesso, ou não, desses sujeitos ao direito à Educação, conforme prevê o ordenamento legal no Brasil. Utilizamo-nos, para tal discussão, dos dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), publicado em 2017, e do Levantamento Anual Sinase<sup>iv</sup>, que apresenta dados de 2016<sup>v</sup>, publicado em 2018.

Nesta direção, aponta-se que a população carcerária no Brasil, conforme dados divulgados pelo INFOPEN, referentes ao período de 2015 e 2016, consiste em 726.712 pessoas privadas de liberdade. Esse índice representa a média de 487.7 pessoas privadas de liberdade para cada cem mil habitantes no país, considerando as pessoas acima de 18 anos. Ainda, é importante ressaltar que países como os Estados Unidos e a China possuem o maior número de pessoas em regime prisional, sendo que o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo (BRASIL, 2017b).

Acrescenta-se, nesta análise, a população que se encontra em privação ou restrição<sup>vi</sup> de liberdade, constituída por 25.929 adolescentes e jovens, entre 12 e 21 anos, que, apesar de não estarem no sistema penal, estão em atendimento socioeducativo nas unidades voltadas à restrição e privação de liberdade – considerando a internação, a internação provisória e a semiliberdade. Há, também, 521 adolescentes em outras modalidades de atendimento, como o atendimento inicial e a internação sanção, no total geral de 26.450 adolescentes e jovens incluídos no sistema. Tais números representam que a medida de privação e restrição de liberdade atinge mais de 0,1% dos adolescentes e jovens que compõem a população de 12 a 18 anos de idade no país. Ao somarmos o número de adultos privados de liberdade ao número de adolescentes, encontramos o total de 753.162 pessoas em privação de liberdade no período analisado<sup>vii</sup>.

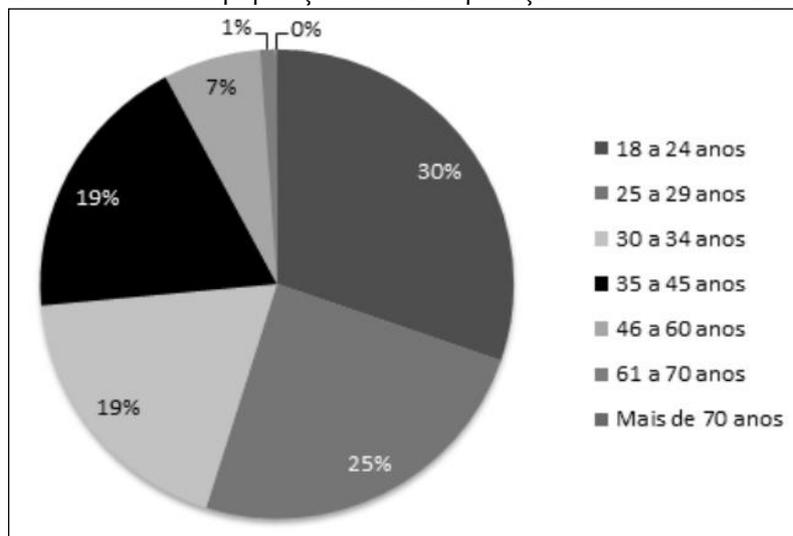
Salientamos que os dados que colocam o Brasil na terceira posição mundial acerca da maior população carcerária já eram apontados por Julião (2009), com o agravante de que, apesar dos investimentos em novas instituições prisionais, “a população prisional no Brasil cresce assustadoramente” (JULIÃO, 2009, p. 61). Assim sendo, junto das novas construções de unidades de privação de liberdade, há a necessidade de desenvolvimento de políticas sociais associadas à saúde, educação, moradia, trabalho, previdência, entre outras, que

propiciem que esses sujeitos não sejam prejudicados pelo sistema prisional ou socioeducativo.

Ademais, outro dado alarmante é a taxa de ocupação prisional brasileira que se concentra em 197%, ou seja, em um espaço concebido para custodiar apenas dez indivíduos há, em média, o dobro: 20 pessoas privadas de liberdade. O relatório explicita que todos os estados da Federação exibem taxa de ocupação superior a 100%. O déficit de vagas no sistema prisional brasileiro é de 358.663, considerando que as vagas existentes são 368.049 (BRASIL, 2017b). Neste ínterim, os dados apontam para a inviabilização de um trabalho que possibilite aos privados de liberdade o acesso à Educação, dentre outros direitos; considerando-se que, com uma superlotação que atinge quase 100% das vagas existentes, as oportunidades de socialização desses sujeitos não ocorrem, ou ficam sobremaneira prejudicadas.

Ao analisarmos a idade da população privada de liberdade no Brasil, conforme dados do INFOPEN (BRASIL, 2017b), constata-se que há predominância de jovens, constituindo 55% das pessoas privadas de liberdade no país. Observa-se, portanto, uma dominância de pessoas privadas de liberdade na faixa etária de 18 a 29 anos:

**Gráfico 1** - Idade da população adulta em privação de liberdade no Brasil



Fonte: Brasil (2017b, p. 30).

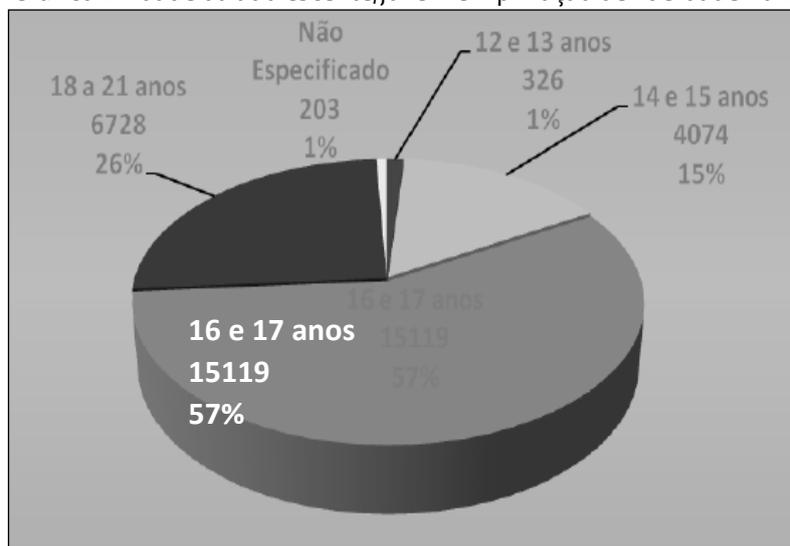
Ao passo em que os dados do INFOPEN (BRASIL, 2017b) revelam maior número de jovens entre 18 e 29 anos – que representam 18% da população total brasileira e, no sistema carcerário representam 55% da população –, destacamos que mais da metade da população carcerária do Brasil é composta por tais jovens (entre 18 e 29 anos), sem considerar os

## As Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil e a Negação do Direito à Educação

adolescentes que se encontram privados de liberdade. Portanto, o dado desvela que os sujeitos jovens têm suas vidas atravessadas pela criminalidade e penas privativas de liberdade.

Ao tratar-se dos adolescentes e jovens em privação ou restrição de liberdade, no que se refere à faixa etária, o Gráfico 2 demonstra que a maior parte dos adolescentes está na faixa etária entre 16 e 17 anos de idade, com 57%, ou 15.119 sujeitos; entre 18 a 21 anos idade, com 23%, ou 6.728 pessoas; entre 14 a 15 anos de idade, somam 17%, sendo 4.074 jovens e adolescentes; entre 12 a 13 anos de idade, com 2%, contando 326 pessoas; e 1%, 203 sujeitos, sem especificação de faixa etária (BRASIL, 2018):

**Gráfico 2** - Idade da adolescente/jovem em privação de liberdade no Brasil



Fonte: Brasil (2018, p. 19).

Aprendemos que a maior parte, 21.519 dos adolescentes em privação de liberdade, 76%, estavam na idade em que deveriam frequentar a escolarização obrigatória. Todavia, o Sinase (BRASIL, 2018) não apresenta dados sobre a escolaridade, a frequência ou evasão escolar relacionados aos adolescentes e jovens privados de liberdade: não há informações sobre sua frequência escolar fora da instituição de privação de liberdade, nem mesmo em relação ao seu acesso à Educação ao estarem em privação de liberdade.

No que tange a raça, cor ou etnia, afirma-se que “64% da população prisional é composta por pessoas negras” (BRASIL, 2017b, p. 32), entretanto, ressalta-se que os dados desse item contemplaram apenas 72% da população carcerária brasileira (BRASIL, 2017b). Já em relação aos adolescentes e jovens privados de liberdade, assim como a população adulta, a incidência de negros apreendidos revela que esse grupo populacional é o que mais sofre a

privação de liberdade. Por meio dos dados obtidos, ao tratar-se da raça, cor, ou etnia, observa-se que:

[...] 59,08% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados de cor parda/preta, 22,49% de cor branca, 0,91% de cor amarela e 0,98% da raça indígena e 16,54% dos adolescentes e jovens não teve [sic] registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria sem informação (BRASIL, 2018, p. 19).

Nesta perspectiva, conforme a Portaria Interministerial nº 1777/2003, as prisões no contexto brasileiro compõem-se, predominantemente, de sujeitos marginalizados no contexto social. Em sua grande maioria, são pessoas pobres e condenados pelos crimes de furto e roubo. Poucos foram alfabetizados e possuíam profissão definida anteriormente à prisão, caracterizando uma situação de exclusão social anterior ao seu ingresso no sistema prisional, tal como destacado pelo Parecer CNE/CEB Nº4/2010 (BRASIL, 2010a). Em continuidade, destacamos que mais da metade da população encarcerada é reincidente na prática de crimes e comumente associam seus atos delituosos à situação de desemprego e pobreza em que se encontram (BRASIL, 2003, p. 12).

Nesta perspectiva, desvela-se que a ausência de dados relacionados a profissão e/ou ocupação destes sujeitos no relatório INFOPEN (BRASIL, 2017b), é reveladora no sentido em que aquilo “que a fonte silencia pode ser mais importante do que o que proclama” (EVANGELISTA, 2009, p. 10). Desse modo, tomando por base as questões ignoradas nos censos e pesquisas governamentais acerca da realidade da população privada de liberdade no Brasil, recorreremos a Julião (2009), no que tange a exposição de que essa população “reflete a parcela da sociedade que fica fora da vida econômica [...], oriundos de grupos menos favorecidos da população ou de grupos de usuários de drogas”, em que se destaca a predominância de homens, entre 18 e 30 anos, pobres ou muito pobres e que, em maioria, não completaram o Ensino Fundamental (JULIÃO, 2009, p. 62).

A partir de tal exposição, destacamos a predominância das classes marginalizadas no processo de privação de liberdade no contexto brasileiro. Nesse sentido, entendemos a relação entre pobreza, violência e crime como decorrentes das relações econômicas, políticas e culturais de um dado contexto, assim como delinea Castro (2013), ao pontuar que:

[...] não existe uma relação de causa efeito entre pobreza, violência e crime, mas uma condição social-histórica, estabelecida a partir das relações econômicas, políticas e culturais, em que esses fenômenos encontram-se imbricados, colocando em situação de risco principalmente a população trabalhadora da periferia dos centros urbanos (CASTRO, 2013, p. 20).

Consideramos os dados que caracterizam as pessoas privadas de liberdade, entendendo-os como marginalizados sociais e, desse modo, reafirmamos o descrito por Scarfó (2006, p. 49) ao salientar que “a la cárcel van los pobres”<sup>viii</sup>. Assim, ao autor, à violação progressiva e permanente dos direitos sociais e culturais é acrescida a desatenção do Estado; tais fatores salientam que os grupos sociais marginalizados fiquem em situações altamente vulneráveis, submetidos à dominação negativa que lhes constrói um futuro “antecipado” e “concluído” (SCARFÓ, 2006, p. 50), reafirmando as subalternidades frente ao esquecimento, desleixo e negligência do Estado e da sociedade inserida em contextos individualizantes. Nesta perspectiva, em relação aos crimes praticados pelas pessoas privadas de liberdade no Brasil, há superioridade numérica quanto aos de tráfico e roubo (BRASIL, 2017b), apresentado no Gráfico 3:

Gráfico 3 - Crimes praticados por adultos privados de liberdade

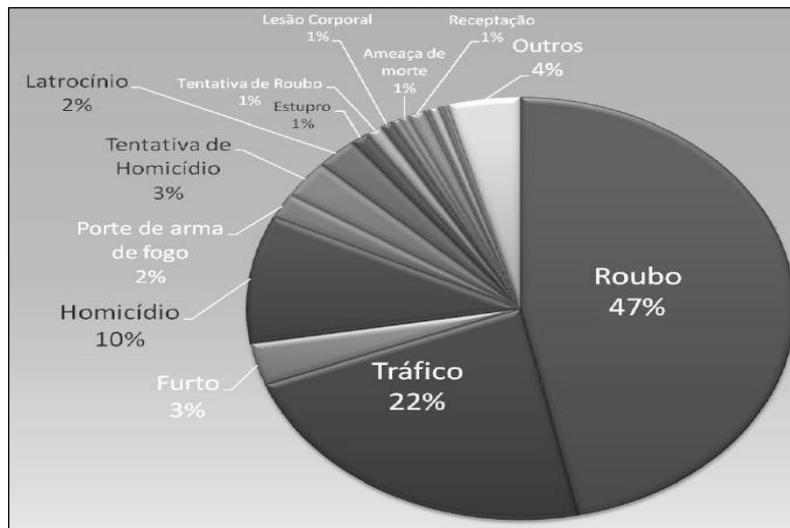


Fonte: Brasil (2017b, p. 43).

Tais informações nos levam a refletir sobre como os sujeitos privados de liberdade relacionam-se socialmente. Se há a necessidade da prática de crimes que não sejam classificados como cruéis ou hediondos, destacamos a urgência de obtenção de bens de consumo para a sobrevivência básica destes sujeitos criminalizados. Ou seja, ao passo em que o Estado e a sociedade não marginalizada ignoram as necessidades básicas dos sujeitos subalternizados, tais sujeitos buscarão atender suas necessidades inerentes à vida por meio de soluções imediatas: uma vez que a alimentação, o vestuário e a moradia são completamente essenciais e urgentes. Desse modo, salienta-se que a prática de crimes como tráfico e roubo sejam reflexos sociais da patologia de classes contemporaneamente.

Em relação aos atos infracionais cometidos por adolescentes e jovens, os dados apresentados no Gráfico 4 desvelam a consonância aos crimes praticados pela população prisional adulta, com prevalência de atos infracionais classificados como análogo a roubo, de 47%, acrescido de 1% de tentativa de roubo; e 22% como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% do total de atos praticados, acrescido de 3% de tentativa de homicídio:

**Gráfico 4** - Tipo de atos infracionais cometidos por adolescentes e jovens com restrição ou privação de liberdade



Fonte: Brasil (2018, p. 15).

Em relação aos crimes ou atos infracionais praticados, um terço das Pessoas Privadas de Liberdade não cometeu crimes violentos, mas foi recluso em virtude de furto, roubo ou tráfico. Dessa forma, aproximadamente 30% da população prisional poderia cumprir penas alternativas e, não, necessariamente, penas privativas de liberdade. Os crimes violentos representam 8,9% e a reincidência, contraditoriamente à Privação de Liberdade, representa de 50% a 80% (JULIÃO, 2009). Cabe pontuar que os crimes, em sua maioria, têm relações com questões econômicas – furto, roubo, venda de drogas –, em detrimento dos crimes violentos.

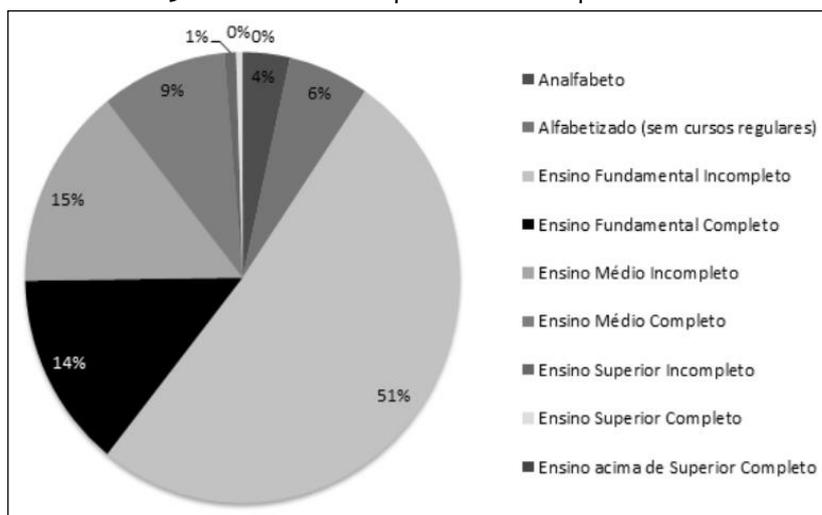
Em relação à escolaridade, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2017b) aponta a formação educacional da população prisional brasileira muito baixa<sup>ix</sup>. Ao analisarmos os sujeitos que completaram a Educação Básica, isto é, que possuem o Ensino Médio completo, observamos um número muito restrito de 9% da população carcerária; ainda mais, somando os que concluíram o Ensino Médio aos que possuem o Ensino Superior incompleto, constatamos somente 10% dos sujeitos.

## As Pessoas Privadas de Liberdade no Brasil e a Negação do Direito à Educação

De maneira complementar, a população que não completou o Ensino Médio representa um dado alarmante de analfabetos, alfabetizados sem cursos regulares, Ensino Fundamental completo e incompleto e Ensino Médio incompleto, que compõem 90% da população carcerária no Brasil. O dado é extremamente preocupante ao considerarmos que denota não apenas a pouca escolaridade da população privada de liberdade, mas, sobretudo, expressa a falta de acesso desses sujeitos – que nem sempre estiveram presos – ao direito à Educação, especificamente à Educação Básica.

Sendo assim, ao compreendermos a realidade carcerária brasileira, percebemos que a falta de acesso à educação e a constante negligência do Estado para com tais sujeitos engendram um sistema cruel que não oportuniza educação igualitária, tal como priva os sujeitos de obtenção de sobrevivência básica, inerente à vida. Neste ínterim, ao passo em que os sujeitos privados de liberdade estão despossuídos de educação gratuita e de qualidade, observamos os dados do Gráfico 5 como complementar aos dados dos Gráficos 3 e 4:

**Gráfico 5** - Escolaridade das pessoas adultas privadas de liberdade



Fonte: Brasil (2017b, p. 33).

À vista disso, salientamos que o acesso à assistência educacional é um direito garantido à pessoa privada de liberdade, que deve ser oferecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional. Entretanto, de acordo com os dados do INFOPEN (BRASIL, 2017b), somente 12% da população prisional no Brasil está frequentando algum tipo de atividade educacional, entre ensino escolar e atividades complementares. Ademais, apenas 50% estão em formação no nível do Ensino Fundamental – nível educacional a ser disponibilizado no sistema prisional obrigatoriamente, conforme Lei de Execução Penal<sup>x</sup>. Já a

oferta dos demais níveis de escolarização depende da demanda da população privada de liberdade e da disponibilidade de professores e infraestrutura da instituição carcerária, o que inviabiliza o acesso ao direito à Educação, contemplado no quadro a seguir.

**Quadro 1** – Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais

UF	Pessoas em atividades de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% total de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
BRASIL	61.642	10%	12.898	2%	12%

Fonte: Adaptação e elaboração das autoras a partir dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (BRASIL, 2017b).

Em relação aos adolescentes e jovens em restrição ou privação de liberdade no Levantamento Anual Sinase referente ao ano de 2016 (BRASIL, 2018), não encontramos dados sobre a escolaridade dos mesmos, levando-nos a buscar tais informações no mesmo documento do Sinase, referente ao ano de 2014 (BRASIL, 2017a). Todavia, observamos que esse não é um dado apresentado nos Levantamentos. Causou-nos estranheza que a informação não esteja disponível, uma vez que, conforme verificamos nos dados sobre a idade dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade, a maioria está em idade de escolarização obrigatória.

No que concerne ao Levantamento Anual Sinase com dados do ano de 2014, encontramos a seguinte informação quanto à escolaridade dos adolescentes e jovens ao adentrarem o sistema socioeducativo:

[...] destaque negativo é o registro sistemático dos adolescentes quando em Internação Provisória, que não é medida socioeducativa, ter o seu acesso à educação cerceado e interrompido. Isto é ainda mais impactante quando estes/as adolescentes que são atendidos nesta modalidade de atendimento socioeducativo não têm sentença de privação de liberdade, que são a maioria, saindo deste atendimento veem sua vida escolar interrompida e via de regra não retomada, numa reiteração punitiva sem o devido processo legal (BRASIL, 2017a, p. 62).

Tal informação demandaria maior atenção no sentido de manutenção do vínculo escolar aos adolescentes em internação provisória, que pode ter duração máxima de 45 dias. Sendo assim, durante a execução da internação provisória, existe a necessidade de que se engendrem políticas e programas que estabeleçam a obrigatoriedade de que tais instituições estabeleçam formas eficazes de manutenção dos vínculos escolares, o que, de acordo com o Levantamento Anual Sinase de 2014 (BRASIL, 2017a) não tem ocorrido. Portanto, é a

manutenção de uma negligência significativa à vida escolar e social do adolescente/jovem atendido.

Enfatizamos, assim, que apesar da perspectiva enunciada pela Lei de Execução Penal de 1984 – de integração social das pessoas privadas de liberdade pelas Assistências e, entre elas, a Educação –, se vislumbra no cenário prisional brasileiro que, dos 105.215 trabalhadores do sistema penal, a maioria, 81.603, realiza atividades de custódia, representando o total de 77,55% dos recursos humanos nas unidades prisionais, em detrimento de 22,45% de outras profissões. Os profissionais da Educação constituem o grupo de 3.124 pessoas, o percentual de 2,96%. Deste modo, a universalização da educação nas prisões carece de maior investimento e fomento dos entes federados para sua efetivação (TORRES; IRELAND; ALMEIDA, 2021).

Neste sentido, salientamos Madeira (2008) ao afirmar que as penas “só têm caráter retributivo ao crime cometido, [...] mas, ao sair, o sistema não lhe dá condições de retornar a sociedade como cidadão apto a reintegrar-se” (MADEIRA, 2008, p. 22). Portanto, ressaltamos que no contexto carcerário brasileiro, apesar da previsão legal dos direitos fundamentais, não há o alcance dos direitos previstos em lei, apenas a efetivação da pena como prática de punição e para manutenção da sociedade de classes (GARGIONI, 2022). Assim, o desafio à Educação de Jovens e Adultos sob custódia é consolidar-se em uma perspectiva crítica, política e social, voltada não mais à marginalização e à exclusão, como tem ocorrido historicamente, mas de modo a promover a inclusão destas pessoas, no sentido de transformação pessoal e social (SANTIAGO, 2016).

#### **4. Considerações Finais**

A análise realizada nos permite considerar que as legislações e normativas nacionais asseguram o direito de acesso à Educação às pessoas em privação de liberdade no Brasil. Assim, documentos como a CF de 1988, a LDB de 1996, as Resoluções nº 3/2009 e nº 2/2010, e, em especial, o ECA (1990), apresentam a Educação aos sujeitos privados de liberdade no Brasil, com perspectivas de profissionalização e inserção no mercado de trabalho.

Concluimos, contudo, que a garantia legal não tem ocorrido de modo suficiente à efetivação deste direito aos sujeitos marginalizados. A limitação ao acesso à Educação acontece previamente à detenção, mantendo-os no contexto subalternante de marginalização, o que se evidencia nos dados do INFOPEN (BRASIL, 2017b) ao explicitar que 90% destes sujeitos não completaram o Ensino Médio. De mesma maneira, a falta de

apresentação de dados sobre a escolaridade dos adolescentes e jovens privados de liberdade é demasiadamente preocupante ao considerarmos o acesso ao direito à Educação e, ainda, ao salientarmos que a maioria destes sujeitos está em idade de escolarização obrigatória.

Ademais, a ausência de dados sobre a profissão, ocupação ou condição socioeconômica prévia à detenção das pessoas privadas de liberdade parece-nos um dado relevante, no sentido de que oculto, dissimula a marginalização dos sujeitos e a direta relação da criminalidade com as condições estruturais da organização social.

Além disso, o caráter retributivo da pena é evidenciado em detrimento à Educação quando percebemos que entre os que trabalham no âmbito da custódia nas instituições de privação de liberdade, apenas o percentual de 2,96% de trabalhadores é da área da Educação, o que denota a subalternização da Educação em tais espaços.

Consideramos, desse modo, a necessidade de buscarmos o fortalecimento das políticas sociais de modo geral, assim como das políticas educacionais para todos, uma vez que observamos a negação do direito à Educação no Brasil, antes e depois dos sujeitos estarem em situação de privação de liberdade. Compreendemos, ademais, o imperativo de enfrentamentos para alcançar o desenvolvimento de políticas que consolidem o acesso e primem, ainda, pela permanência de todos os sujeitos nas instituições educativas, tendo em vista que diversos ordenamentos legais o asseguram.

### Referências

BOIAGO, Daiane Letícia. **Políticas Públicas internacionais e nacionais para a Educação em estabelecimentos penais a partir de 1990**: regulação social no contexto da crise estrutural do capital. 2013. 274 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017a.

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017b.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB n. 4**. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em estabelecimentos penais. Brasília, DF: Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, 2010a.

BRASIL. **Resolução n. 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, 2010b.

BRASIL. **Resolução n. 3, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2009.

CASTRO, Cátia Ronsani. **A patrulha escolar comunitária (PEC) como expressão da política de segurança pública brasileira da crise estrutural do capital**. 2013. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2013.

EVANGELISTA, Olinda. Apontamentos para o trabalho com documentos de política educacional. *In: Colóquio a pesquisa em trabalho, educação e políticas educacionais*, 1., 2009. Belém. **Anais [...]**. Belém: UFPA, p. 01-16, 2009.

GARGIONI, Danieli. **A educação das pessoas privadas de liberdade: o hiato entre a letra da lei e a realidade prisional**. 2022. 241 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2022.

JULIÃO, Elinaldo Fernandes. A educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios e perspectivas para a consolidação de uma política nacional. *In: BRASIL. Educação em prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania*. Brasília: UNESCO, OIE, AECID, p. 61-71, 2009.

MADEIRA, Lígia Mori. **Trajetórias de homens infames: Políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil**. 2008. 358 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SANTIAGO, Nilda Gonçalves Vieira. Educação Prisional. 2016. *In: Encontro de pesquisa em educação Centro Oeste*, 12., 2014, Goiânia. **Anais [...]**, Goiânia: 2014, p. 1-12. Disponível em: <https://sites.pucgoias.edu.br/pos-graduacao/mestrado-doutorado-educacao/wp-content/uploads/sites/61/2018/05/Nilda-Gon%C3%A7alves-Vieira-Santiago.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. O direito à educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Theresa (orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007.

SANTOS, Maria Eliane Ferreira dos. MEDEIROS, Késia Girlane Santos de. Educação para apenados: Desafios e perspectivas. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 5, 10. ed., v. 20, p. 144-160, 2020.

SCARFÓ, Francisco José. **Los fines de la educación básica en las cárceles en la Provincia de Buenos Aires**. 2006. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura en Ciencias de la Educación) – Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, Universidad Nacional de La Plata, La Plata, 2006.

TORRES, Eli Narciso da Silva; IRELAND, Timothy Denis; ALMEIDA, Susana Inês de Almeida. Diagnóstico da política de educação em prisões no Brasil (2020): o desafio da universalização. **Revista Eletrônica de Educação**, [S. l.], v. 15, p. e4696024, 2021.

## Notas

---

<sup>i</sup> Conforme Oliveira (2007), a gratuidade é a contrapartida da obrigatoriedade da frequência à escola e da obrigação do Estado em ofertá-la a todos.

<sup>ii</sup> Redação dada pela Lei nº 12.796/ 2013.

<sup>iii</sup> As medidas socioeducativas estão dispostas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990.

<sup>iv</sup> Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase – é um documento orientador e normatizador do atendimento socioeducativo. Foi sancionado por meio da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

<sup>v</sup> Os dois documentos – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias e Levantamento Anual Sinase – tiveram suas últimas edições com dados publicadas no ano de 2016. Após tais publicações, não encontramos nenhum outro documento que apresente dados atualizados.

<sup>vi</sup> O Levantamento Anual Sinase apresenta o termo “restrição” de liberdade. Inferimos, neste caso, que tratam dos adolescentes que se encontram, por exemplo, cumprindo medida socioeducativa de semiliberdade.

<sup>vii</sup> Em 2016 havia o total de 26.450 apreendidos, sendo 18.567 em medida de internação (70%), 2.178 em regime de semiliberdade (8%) e 5.184 em internação provisória (20%). Há, ainda, outros 334 adolescentes/jovens em atendimento inicial e 187 em internação sanção (BRASIL, 2018).

<sup>viii</sup> Tradução nossa: “à prisão vão os pobres” (SCARFÓ, 2006, p. 49).

<sup>ix</sup> De acordo com exposto no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (BRASIL, 2017b), foram obtidas informações acerca da escolaridade para 70% da população privada de liberdade no Brasil. Não há explicações dos motivos que levaram à falta de informações referentes aos 30% da população prisional que não foram apresentados.

<sup>x</sup> Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal.

## Sobre as autoras

### Marta Cossetin Costa

Doutoranda em Enfermagem pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Educação pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Possui graduação em Enfermagem (2006) pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, especialização em Assistência na Urgência e Emergência pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba e

especialização em Gestão Pública com ênfase em SUS pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Atua como Enfermeira na Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Estado do Paraná. Membro do Grupo de Estudo Multidisciplinar em Saúde do Adulto – GEMSA. **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-1771-8428>. **E-mail:** [m\\_cossetin@hotmail.com](mailto:m_cossetin@hotmail.com).

### **Márcia Cossetin**

Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Maringá – UEM (2017), Mestre em Educação (2012), Especialista em História da Educação Brasileira (2008) e Graduada em Pedagogia (2005), pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Professora Adjunta no Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História –ILAACH na Universidade Federal da Integração Latino-Americana –UNILA. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacional e Social –GEPPE/Unioeste/PR e do Grupo de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais – GREPPE/Unicamp. É membro da Rede Latino-Americana e Africana de Pesquisadores em Privatização da Educação (ReLAAPPe). **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-5005-7756>. **E-mail:** [marcia.cossetin@unila.edu.br](mailto:marcia.cossetin@unila.edu.br).

### **Ireni Marilene Zago Figueiredo**

Graduação em Pedagogia e Especialização em Fundamentos da Educação pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, campus Cascavel. Mestrado e Doutorado em Educação pela Universidade Estadual Campinas – UNICAMP. Atualmente é docente do Colegiado do Curso de Pedagogia e do Mestrado e Doutorado em Educação da UNIOESTE – campus Cascavel. É pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Política Educacional e Social – GEPPE. **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-8875-7099>. **E-mail:** [irenifigueiredo@hotmail.com](mailto:irenifigueiredo@hotmail.com).

Recebido em: 07/11/2022

Aceito para publicação em: 12/01/2023